



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001898/95-97
Recurso nº. : 11.979
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARCO ANTONIO NUNES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102.42.164

RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001898/95-97
Acórdão nº : 102-42.164
Recurso nº : 11.979
Recorrente : MARCO ANTONIO NUNES

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 11, exigiu-se do contribuinte acima identificado o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 658,44 UFIR mais a multa de ofício de 329,22 demais encargos legais à época do pagamento, em razão da tributação, pela autoridade fiscal, de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que haviam sido incluídos na Declaração de Ajuste apresentada para o exercício de 1994, ano-calendário 1993, como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (v. fls. 14/22).

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 1/5, anexado os documentos de fls. 6/10.

Às fls. 29/34, o Ilmo. Delegado de Julgamento em Florianópolis, em sem fundamentada decisão que tomou o nº 1640/96 manteve parcialmente o lançamento de ofício.

Inconformado, o contribuinte anexou suas razões de recurso voluntário que compõem às fls. 39/45.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001898/95-97
Acórdão nº : 102-42.164

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta Segunda instância do processo administrativo fiscal, o ora Recorrente em nada inova o já alegado na fase preliminar.

Portanto, data máxima vênia, permite-se reproduzir parcialmente a bem fundamentada decisão ora recorrida, haja visto refutar ponto a ponto a argumentação trazida aos autos pelo impugnante, agora recorrente:

"Argumentando tal fato, alega o reclamante que o art. 150 da Constituição Federal, em seu inc. VI, letra "c", proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos, o que, de resto, é reconhecido no documento de fls. 06 a 10, cópia da Apelação em Mandado de Segurança nº 89.03.04877-6, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, nem na Constituição, nem nas formas pertinentes ao imposto de Renda, encontra-se dispositivo que estenda a imunidade de tais entidades às pessoas físicas a ela ligadas, ou que delas recebam benefícios, como aparentemente pretende o impugnante."

Quanto à Lei nº 7.713/88, diz ela em seu art. 6º, inc. VII, letra "b", textualmente:

Artigo 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos.

[...]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10983.001898/95-97
Acórdão nº : 102-42.164

VII - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

[..]

b - relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

(Grifos acrescentados)

A propósito, observa-se que uma das condicionantes expressas no texto legal, para que a isenção aconteça, é de que a entidade tenha seus ganhos e rendimentos de capital produzidos por seu patrimônio, tributados na fonte.

Ora, o próprio requerente reconhece e faz prova (documento de fls. 06 a 10) de que a Fundação ELOS goza de imunidade constitucional. Por isso, não teve a mesma seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte. Não tributada a entidade, ou seja, não satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplica a seus beneficiários a isenção nela prevista. Vale lembrar que o texto legal acima consta, também, do artigo 40, inciso V, letra b, do RIR/94.

A respeito da alegada bitributação, pretensamente ocorrida por não haver o contribuinte deduzido de seus rendimentos tributáveis os encargos relativos às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS, vindo a pagar o tributo novamente na percepção da aposentadoria, cumpre ressaltar que a dedução de tal contribuição não poderia ser feita, uma vez que a Lei nº 8.383/91, em seu art. 10, não contempla tal benefício, permitindo somente a dedução da base de cálculo do IRPF das contribuições feitas a Entidade de Previdência Oficial.

Quanto ao alegado tratamento diferenciado, pelo fisco, entre os associados que recebem proventos de aposentadoria e aqueles que resgataram suas contribuições, esclareça-se que, enquanto o aposentado recebe proventos mensais, por tempo indeterminado, que inclusive poderão subsistir a ele, em certos casos, beneficiando dependentes seus, e cujo montante global, ao final de seus efeitos, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001898/95-97

Acórdão nº : 102-41.164

pode ser precisado antecipadamente, nem guarda proporção com o total das contribuições, aquele que resgata suas contribuições recebe um valor certo e determinado, que guarda proporção com o valor por ele desembolsado.

Aposentadoria e resgate são, portanto, situações e conceitos muito diferentes. Por conseguinte, podem ser tratadas diversamente, sob o ponto de vista tributário.

Aduz o reclamante que não prestou declaração inexata, nem agiu com culpa ou intuito de fraude, sendo, portanto, descabida a aplicação da multa prevista no art. 889, inc. II c/c art. 992, inc. I, do RIR/94.

Não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda, que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício para a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.

Conclui-se, à vista do exposto, pelo não acolhimento dos argumentos do impugnante, por não encontrarem amparo legal."

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI